



SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 E 10 DE AGOSTO/2006

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23000.019016/2005-12, 23000.019019/2005-48, 23000.019021/2005-17, e 23000.019022/2005-61 SAPIEnS: 20050011170, 20050011173, 20050011176 e 20050011177 Parecer: CES 189/2006 Interessada: FACS/Universidade Salvador - Salvador (BA) Decisão: Favorável à criação do campus de Barreiras, fora de sede, a ser instalado na cidade de Barreiras, Estado da Bahia, e à autorização para o funcionamento dos cursos de Marketing e Comunicação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; e de Sistemas de Informação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a serem ministrados no campus ora criado, situado na BR 020/242, Km Zero, Shopping Center Rio das Ondas, na cidade de Barreiras, no Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 5.773/2006 Relatora: Anaci Bispo Paim. Processos: 23000.019032/2005-05, 23000.019033/2005-41, 23000.019034/2005-96 e 23000.019035/2005-31 SAPIEnS: 20050011192, 20050011194, 20050011196 e 20050011197 Parecer: CES 190/2006 Interessada: FACS/Universidade Salvador - Salvador (BA) Decisão: Favorável à criação do campus de Juazeiro, fora de sede, a ser instalado na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, e à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Marketing e Comunicação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; e de Sistemas de Informação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a serem ministrados no campus ora criado, situado na Rua Dr. Raul Alves, nº 4, Bairro de Santo Antonio, na cidade de Juazeiro, no Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 5.773/2006 Relatora: Anaci Bispo Paim. Processos: 23000.018978/2005-46, 23000.018981/2005-60, 23000.018984/2005-01 e 23000.018987/2005-37 SAPIEnS: 20050011110, 20050011103, 20050011114 e 20050011116 Parecer: CES 191/2006 Interessada: FACS/Universidade Salvador - Salvador (BA) Decisão: Favorável à criação do campus de Feira de Santana, fora de sede, a ser instalado na cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, e à autorização para o funcionamento dos cursos de Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Marketing e Comunicação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno; e de Sistemas de Informação, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, a serem ministrados no campus ora criado, situado na Rua Tinto, nº 152, Bairro Santa Mônica, na cidade de Feira de Santana, no Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 5.773/2006 Relatora: Anaci Bispo Paim. Processo: 23000.015475/2004-38 Parecer: CES 192/2006 Interessado: Centro de Ensino Superior de Maringá/Centro Universitário de Maringá - CEUMAR - Maringá (PR) Decisão: Favorável à revisão do Parecer CNE/CES nº 295/2005, explicitando o credenciamento do Centro Universitário de Maringá - CEUMAR, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, para a oferta de cursos superiores a distância, na sua sede e em parcerias estabelecidas em outras unidades da Federação. Determina que a SESu acompanhe o primeiro ano da oferta de cursos de graduação por essa IES, nos pólos estabelecidos em outras unidades da Federação em que estabelecer parcerias. Recomenda, ainda, a modificação do ato autorizativo definido na Portaria MEC nº 3.592, de 17 de outubro de 2005 (publicado no DOU de 18 de outubro de 2005, Seção 1, p. 16), conforme § 4º, do art. 10 do Decreto 5.773/2006 Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23000.002063/2005-19 SAPIEnS: 20050000286 Parecer: CES 193/2006 Interessado: Centro de Estudos III Millenium Ltda./Faculdade Ciências da Vida - Sete Lagoas (MG) Decisão: Favorável ao credenciamento da Faculdade Ciências da Vida, com sede na cidade de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais, a ser instalada na Rua Campinas, nº 417, Bairro Canaan, conforme o disposto no § 7º, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006 Relator: Alex Bolonha Fiúza de Mello. Processo: 23000.009261/2006-94 Parecer: CES 194/2006 Interessado: MEC/Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - Dourados (MS) Decisão: Favorável à aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com área de atuação circunscrita ao Município de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul Relatora: Marilena de Souza Chaui.

Processo: 23000.002548/2005-11 SAPIEnS: 20050001022 Parecer: CES 195/2006 Interessada: Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura/Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio - Juazeiro do Norte (CE) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno, com turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos em atividades teóricas e 25 (vinte e cinco) alunos em atividades de laboratório Relatora: Marilena de Souza Chaui. Processo: 23001.000101/2004-16 Parecer: CES 196/2006 Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília (DF) Decisão: Favorável à retificação do Anexo do Parecer CNE/CES nº 291/2003, aprovando as 10 (dez) alterações solicitadas pela CAPES, constantes do Ofício nº 193/2004/PR/CAPES, de 23 de abril de 2004, nos seguintes termos: no item 3, onde se lê: "3300403006OPO", leia-se: "3300403006OP0"; no item 7, onde se lê: "...Araraquaraí...", leia-se: "...Araraquara..."; no item 9, onde se lê: "...BauruíUNESP...", leia-se: "...Bauru/UNESP..."; no item 10, onde se lê: "...LJNESP...", leia-se: "...UNESP..."; no item 11, onde se lê: "...Cirurgia - FNI/Botucatu/b. NESP..." leia-se: "... Cirurgia-FM/Botucatu/UNESP..."; e onde se lê: "...Bases Gerais da Cururgia...", leia-se: "...Bases Gerais da Cirurgia..."; no item 14, onde se lê: "...LTNESP...", leia-se: "...UNESP..."; no item 15, onde se lê: "...FE/Ilha SolteiraESP...", leia-se: "...FE/Ilha Solteira/UNESP..."; no item 16, onde se lê: "...FCAV/Jaboticabal XNESP...", leia-se: "...FCAV/Jaboticabal/UNESP..."; no item 19, onde se lê: "...3300414508 I PO...", leia-se: "...3004145081P0..."; no item 21, onde se lê: "...33004153047P I...", leia-se: "...3004153047P1..." Relator: Milton Linhares. Processo: 23001.000097/2006-40 Parecer: CES 197/2006 Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Brasília (DF) Decisão: O Relator vota no sentido de que as solicitações formuladas pelas respectivas IES e encaminhadas à CAPES, referentes à alteração na denominação dos cursos de pós-graduação por elas oferecidas, sejam efetivadas da seguinte forma: I - Faculdade de Economia e Administração do IBMEC (IBMEC-SP): de Mestrado Profissional em Economia da Faculdade de Economia e Finanças do IBMECSP, para Mestrado Profissional em Economia da Faculdade de Economia e Administração do IBMEC-SP. II - Universidade Federal do Amazonas - UFAM: de Programa de Química de Produtos Naturais, nível de mestrado, para Programa de Química, nível de Mestrado. III - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE: de Programa de Psicologia (Psicologia Cognitiva), nível de mestrado, para Programa de Psicologia Cognitiva, nível de mestrado. IV - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS: de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, nível de mestrado e de doutorado, para Ciências Sociais, nível de mestrado e de doutorado; e de Pós-Graduação em Ciências da Saúde, nível de mestrado, para Saúde Coletiva, nível de mestrado Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.003909/2005-38 SAPIEnS: 20050001648 Parecer: CES 198/2006 Interessada: Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA/Centro Universitário do Estado do Pará - Belém (PA) Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos, em turno diurno integral Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processos: 23000.009999/2002-28 e 23001.000001/2006-43 Parecer: CES 199/2006 Interessada: Associação Educacional de Cacoal/Faculdades Integradas de Cacoal - Cacoal (RO) Decisão: O Relator reconsidera os termos do voto exarado no Parecer CNE/CES nº 371/2005, neste momento, e manifesta-se favorável ao aumento de 100 (cem) vagas anuais, com 50 (cinquenta) alunos cada turma, com a criação do turno diurno, perfazendo, assim, um total de 250 (duzentas e cinquenta) vagas anuais, para o curso de Direito, bacharelado Relator: Edson de Oliveira Nunes. Processo: 23000.011471/2003-08 SAPIEnS: 031007238 Parecer: CES 200/2006 Interessada: Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino/Faculdade Ítalo Brasileira - São Paulo (SP) Decisão: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro, por transformação da Faculdade Ítalo Brasileira, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, aprovando, por este ato, também, o PDI constante deste processo. A Instituição deverá apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da Portaria Ministerial de homologação deste Parecer, nova proposta de Estatuto do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro, a fim de atender ao que estabelecem os Decretos nº 5.773/2006 e nº 5.786/2006. Recomenda, ainda, à SESu um acompanhamento regular e sistemático durante os primeiros anos da implantação do Centro Relatora: Marilena de Souza Chaui. Processo: 23001.000028/2006-36 Parecer: CES 201/2006 Interessada: Ana Maria Dal Bello - Ribeirão Pires (SP) Decisão: Favorável ao apostilamento do direito ao exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia da Interessada, devendo o apostilamento ser averbado no verso do diploma pela Instituição que o expediu Relatora: Marilena de Souza Chaui. Processo: 23000.010716/2002-91 SAPIEnS: 702158 Parecer: CES 202/2006 Interessada: Anhangüera Educacional S/A/Centro Universitário Anhangüera - Leme (SP) Decisão: O Relator vota nos seguintes termos: (a) pela determinação ao Centro Universitário Anhangüera que providencie, no curso de Direito, o ajuste do número de alunos para até 50 (cinquenta) por turma, e o atendimento integral das demais recomendações feitas pela Comissão de Avaliação; (b) pela renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, somente para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos concluintes até o segundo semestre de 2006. Determina, também, à Secretaria de Educação Superior que constate o cumprimento destas obrigações durante o próximo processo de renovação de reconhecimento deste curso Relator: Milton Linhares. Processo: 23000.013097/2002-96 SAPIEnS: 706108 Parecer: CES 203/2006 Interessada: Associação de Ensino Versalhes/Centro Universitário Campos de Andrade - Curitiba (PR) Decisão: Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 12/2006 nos seguintes termos: Acolho o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 646/2004, e voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, e unidades descentralizadas nas cidades de Ponta Grossa e Maringá, estas sem prerrogativas de autonomia conferidas aos Centros Universitários, mantido pela Associação de Ensino Versalhes, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, aprovando, neste ato, seu Plano de Desenvolvimento Institucional Relator: Milton Linhares. Processo: 23001.000149/2004-16 Parecer: CES 204/2006 Interessados: Andiacy Patitucci Fernandes e outros - São Paulo (SP) Decisão: Responde aos Interessados que cabe a eles o direito de solicitar avaliação de mérito à Universidade Federal de Lavras, desde que a Universidade de Extremadura da Espanha seja credenciada no respectivo sistema de acreditação de seu país Relatora: Marília Ancona-Lopez. Processo: 23000.005553/2003-13 SAPIEnS:

20031003261 Parecer: CES 205/2006 Interessado: Fundação Educacional Serra dos Órgãos/Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos - Teresópolis (RJ) Decisão: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Serra dos Órgãos, por transformação das Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, com sede na cidade de Teresópolis, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES, aprovando, por este ato, também, o PDI constante deste processo. A Instituição deverá apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da Portaria Ministerial de homologação deste Parecer, nova proposta de Estatuto do Centro Universitário Serra dos Órgãos, a fim de atender ao que estabelecem os Decretos nº 5.773/2006 e nº 5.786/2006 Relatora: Marília Ancona-Lopez. Processo: 23001.000100/2006-25 Parecer: CES 206/2006 Interessada: Associação Goiana de Ensino/Centro Universitário de Goiás - Goiânia (GO) Decisão: Responde à Interessada nos termos deste Parecer, reiterando que o Título Profissional de Especialista em Psicologia conferido pelo CFP tem apenas validade profissional, sendo que a validade acadêmica dependerá de comprovação de realização de curso de pós-graduação lato sensu que cumpra a legislação educacional Relatora: Marília Ancona-Lopez. Processo: 23000.000437/2006-42 Parecer: CES 207/2006 Interessado: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André - Santo André (SP) Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Adilson Matias da Silva, nos anos de 2001 e 2002, no Curso Superior de Tecnologia em Processos de Produção Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23000.000502/2006-30 Parecer: CES 208/2006 Interessado: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André - Santo André (SP) Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Cláudia Garcia Retamero da Silva, no período de 2003/2 a 2004/2, no curso de Enfermagem Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23000.000503/2006-84 Parecer: CES 209/2006 Interessado: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André - Santo André (SP) Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23000.000387/2006-01 Parecer: CES 210/2006 Interessado: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André - Santo André (SP) Decisão: Favorável à convalidação dos estudos realizados por Solange Aparecida Ribeiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Processo: 23001.000076/2006-24 Parecer: CES 211/2006 Interessados: Aparecida Watanabe Yamamoto e outros/Faculdade de Administração de Empresa de São Paulo - Cuiabá (MT) Decisão: Tendo a Relatora manifestado sua concordância com as considerações contidas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone nos seguintes termos: Pelo exposto, voto contrariamente à validação pleiteada, indicando aos Interessados que observem o disposto nas Resoluções CNE/CES nos 2/2001, 2/2005 e 12/2006 para, se for o caso, dar entrada aos seus pleitos diretamente nas instituições habilitadas para avaliá-los Relatora: Marilena de Souza Chaui. Processo: 23001.000186/2003-43 Parecer: CES 212/2006 Interessado: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - Brasília (DF) Decisão: O Relator manifesta-se no sentido de que não cabe ao CNE exarar parecer sobre a presente consulta do CONTER por duas razões. A primeira, por se tratar de consulta genérica, ensejando eventual utilização do parecer para casos concretos não referidos no processo. Segundo, à luz do Parecer e da Resolução do CNE supracitados, a matéria "insere-se no âmbito da autonomia pedagógica das instituições, que deverão considerar o seu projeto pedagógico em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso e a estruturação curricular". A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator, com a incorporação das considerações da conselheira Marília Ancona-Lopez, conforme segue: Responda-se ao Interessado nos seguintes termos: Disciplinas cursadas em nível técnico não equivalem a disciplinas cursadas em nível superior, no entanto, as competências adquiridas em diferentes níveis de ensino ou mesmo fora do âmbito escolar poderão ser verificadas e aproveitadas, mediante devida avaliação, para fins de prosseguimento de estudos em cursos superiores de tecnologia Relator: Hélgio Henrique Casses Trindade. Processos: 23000.001923/2005-05, 23000.001928/2005-20 e 23000.001930/2005-07 SAPIEnS: 20050000073, 20050000075 e 20050000081 Parecer: CES 213/2006 Interessada: Infnet Educação Ltda./Faculdade de Tecnologia Infnet Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) Decisão: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Infnet Rio de Janeiro, estabelecida na Rua São José, nº 90, 2º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES. Relator: Aldo Vannucchi. Processo: 23000.010192/2001-57 Parecer: CES 214/2006 Interessado: Centro Educacional de Realengo/Universidade Castelo Branco - Rio de Janeiro (RJ) Decisão: O Relator vota nos seguintes termos: Que o Programa Especial de Formação de Docentes em Educação Básica e Ensino Profissionalizante seja reconhecido apenas para fins exclusivos de expedição e registro dos certificados dos 385 alunos que cursaram o referido Programa, entre os anos de 1999 e 2002, resguardando-se os direitos desses alunos, conforme disposto no § 2º do art. 54 do Decreto nº 5.773/2006. Que a Universidade Castelo Branco, caso venha a abrir novas turmas para o Programa Especial de Formação de Docentes, que o faça atendendo às recomendações da Comissão de Verificação e da análise deste Parecer Relator: Aldo Vannucchi. Processo: 23026.000201/2006-18 Parecer: CES 215/2006 Interessada: Fundação Educacional de Duque de Caxias/Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias - Duque de Caxias (RJ) Decisão: Favorável a que a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro possa registrar os diplomas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca. Processo: 23026.000622/2002-15 Parecer: CES 216/2006 Interessada: Kátia de Araújo - Rio de Janeiro (RJ) Decisão: Contrária à convalidação dos estudos realizados por Kátia de Araújo, no período compreendido entre o 2º semestre de 1989 e o 1º semestre de 1994, no curso de Psicologia, bacharelado e licenciatura plena, ministrado pela Universidade Gama Filho, mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho, ambas com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro. Determina, também, que se dê ciência da presente decisão à Universidade Gama Filho e à Representação do MEC no Rio de Janeiro Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca. Processos: 23000.016974/2005-23 e 23000.016975/2005-78 SAPIEnS: 20050009361 e 20050009364 Parecer: CES 217/2006 Interessada: Associação Cultural e Educacional de Franca/Universidade de Franca - Franca (SP) Decisão: Favorável ao credenciamento da Universidade de Franca para a oferta de cursos superiores a

distância, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394/96, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do § 7º do art. 10 do Decreto 5.773/2006, ou até que seja concluído o ciclo avaliativo do SINAES, inicialmente, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, e também à autorização inicial para a oferta do curso de Pedagogia Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca. Processo: 23000.013520/2006-81 Parecer: CES 218/2006 Interessado: MEC/Secretaria de Educação Superior - Brasília (DF) Decisão: Ao apreciar a Indicação CNE/CES nº 3/2006, que trata de consulta sobre a possibilidade de credenciamento de Faculdades Integradas, Escolas Superiores e Institutos Superiores de Educação, ante o disposto no art. 12, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, o Relator, levando em conta o mérito constante do Parecer MEC/CONJUR/CGEPD nº 474/2006, assim conclui: a) A classificação das Instituições de Ensino Superior apontada no art. 12 do Decreto nº 5.773/2006, é a seguinte: "I - Faculdades; II - Centros universitários; e III - Universidades.". Conforme está expresso no mesmo dispositivo (art. 12, do Decreto nº 5.773/2006), aquela classificação é feita para fins de organização e prerrogativa acadêmicas. No entanto, não se pode admitir que o nome da Instituição de Ensino induza a sociedades à interpretações equivocadas de classificação. Assim, os órgãos próprios do MEC não podem aceitar denominações para "Faculdades" que incluam expressões como "universidade", "uni", "centro", "autônomas", etc., porque estas comumente designam instituições que gozam de autonomia universitária; b) As Instituições credenciadas como Faculdades Integradas, Instituto Superior de Educação, Faculdades de Tecnologia, Faculdades Associadas, Escolas Superiores ou denominação semelhante são consideradas para os fins de organização e prerrogativas acadêmicas como faculdades e a elas são equiparadas para os fins do que dispõe o Decreto nº 5.773/2006; c) Independentemente da denominação da instituição credenciada, todas estão formalmente aptas a solicitar autorização de novos cursos de graduação sem que haja necessidade de novo processo de credenciamento Relator: Antônio Carlos Caruso Ronca. Processo: 23000.011317/2002-47 SAPIEnS: 703242 Parecer: CES 219/2006 Interessada: Associação Educacional do Planalto Central - AEPC/Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPLAC - Luziânia (GO) Decisão: Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 130/2006 nos seguintes termos: Acolho o Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 719/2004 e manifesto-me favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste, com sede no Município de Luziânia, e Unidade Acadêmica no Município de Valparaíso, esta sem prerrogativa de autonomia, ambos no Estado de Goiás, por transformação das Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPLAC, mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central - AEPC, com sede na cidade de Luziânia, no Estado de Goiás, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, referente ao ciclo avaliativo do SINAES. Aprova, também, neste ato, o Estatuto e o PDI constantes deste processo Relator: Milton Linhares. Processo: 23001.000114/2003-04 Parecer: CES 220/2006 Interessada: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa - Cachoeirinha (RS) Decisão: O Relator manifesta-se no sentido de que a consulta formulada seja respondida nos termos deste Parecer, ficando a Srª Iramara Meireles abrigada em todas as prerrogativas decorrentes do seu curso de Especialização em Supervisão Escolar, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em convênio com o Exército Brasileiro Relator: Edson de Oliveira Nunes.

Observações:

1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;

2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 6 de setembro de 2006.

BENICIO VIERO SCHMIDT
Secretário-Executivo

(Publicada no DOU, Seção 1, de 8 de setembro de 2006, Páginas: 27 a 29)